

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -  
DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
**ADVOGADA** : MARICI GIANNICO - DF030983  
**AGRAVADO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SORO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTRÍNSECO À ATIVIDADE HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 13/03/2000. Recurso especial interposto em 19/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames,

# *Superior Tribunal de Justiça*

radiologia).

5. Quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital.

6. Na hipótese, o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -  
DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
**AGRAVADO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 19/11/2013.

**Atribuído ao Gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por IVES MIRANDA MAYAL, GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, HAROLDO ANSELMO DA SILVA, em face de HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA e o laboratório FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, devido à aplicação de soro Ringer Lactato em procedimentos cirúrgicos, que ocasionou a morte da esposa de Haroldo e acidente vascular cerebral com

sequelas (déficit motor e perda de visão) em Geraldo.

**Sentença:** homologou o pedido de desistência formulado por IVES MIRANDA MAYAL e julgou procedente o pedido para reconhecer a responsabilidade civil e condenar solidariamente o hospital e o laboratório ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e compensação por danos morais.

**Acórdão:** por maioria de votos, deu parcial provimento às apelações interpostas pelo recorrente e pelo laboratório, para reduzir o valor da compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

CONTAMINAÇÃO POR SORO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇO DEFEITUOSO. ARTS. 3º, 7º, 14 E § 1º DO ART. 25 DO CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES APELANTES. CONFIGURAÇÃO. 1º APELADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 475-C, II DO CPC). 2º APELADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES FIXADOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1 - Não conhecidas as preliminares de ilegitimidade passiva do hospital apelante e ativa do 1º apelado (Sr. Geraldo), por se confundirem com o mérito da demanda. 2 - A responsabilidade pelos vícios de insegurança dos produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, Art. 14 e § 1º do Art. 25 do CDC é solidária e objetiva, atingindo todos os fornecedores da cadeia de consumo. Restando comprovado que o produto contaminado (Soro Ringer Lactato) foi fabricado pelo Laboratório Endomed, atualmente denominado de Frenesius Kabi Brasil Ltda e, por outro lado, ministrado aos pacientes pelo Hospital Memorial São José, há de ser reconhecida a legitimidade dos ora apelantes para figurarem no pólo passivo da demanda e, uma vez que a utilização do soro durante a internação revela-se indissociável do serviço prestado pelo nosocômio, cabível a condenação de ambos ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos apelados. 3 - No que tange ao 1º apelado (Sr. Geraldo), inobstante a Câmara reconhecer cabalmente evidenciado o an debeat, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, este não logrou comprovar os valores exatos, relativos a todos os prejuízos de ordem material, fazendo-se necessária a apuração do quantum debeat em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, através de perícia contábil, à luz do disposto no Art. 475-C, II do CPC. Indubitáveis, por outro lado, os danos morais, em face do sofrimento psicológico advindo do acidente cardiovascular, sofrido em virtude da

infusão intravenosa do soro contaminado, que resultou em limitações e incapacidades para realização de algumas atividades, ocasionando sua aposentadoria de forma precoce, além da necessidade de realização de fisioterapia. Cabível, no entanto, a redução do valor arbitrado pelo magistrado a quo, para adequar-se às peculiaridades do caso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4 - Quanto ao 2º apelado (Sr. Haroldo), que propôs a ação indenizatória em decorrência da morte de sua esposa, após a realização de um procedimento cirúrgico nas dependências do hospital apelante, fazendo uso do soro contaminado, cabível a manutenção do quantum fixado na sentença, a título de danos emergentes, relativos às despesas com funeral e hospitalar e lucros cessantes, em virtude da perda da renda familiar, reduzindo-se, todavia, o valor arbitrado a título de danos morais, que também neste caso se afigura excessivo. 5 - Correção Monetária a partir do arbitramento em definitivo e juros moratórios a partir do evento danoso.

**Embargos de declaração:** opostos pelo recorrente e pelo laboratório, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 3º, 7º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 25, §1º, do CDC; 333, II, do CPC/73. Insurge-se contra a sua condenação solidária no particular, porque não houve qualquer vício no serviço médico-hospitalar, mas apenas vício na fabricação do soro que foi manipulado na cirurgia. Assim, sustenta que se trata de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, pois só ao fabricante pode ser atribuída culpa exclusiva pelos danos decorrentes do soro contaminado.

Assevera que comprovou efetivamente fato impeditivo do direito do autor, pois o recorrido Geraldo não utilizou o soro contaminado produzido pelo laboratório Fresenius.

**Admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/PE, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial. Vale dizer que FRESENIUS KABI BRASIL LTDA também interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo TJ/PE e por esta Corte (e-STJ fls. 3659-3666). Pendente de julgamento, portanto, apenas o recurso especial interposto pelo Hospital.

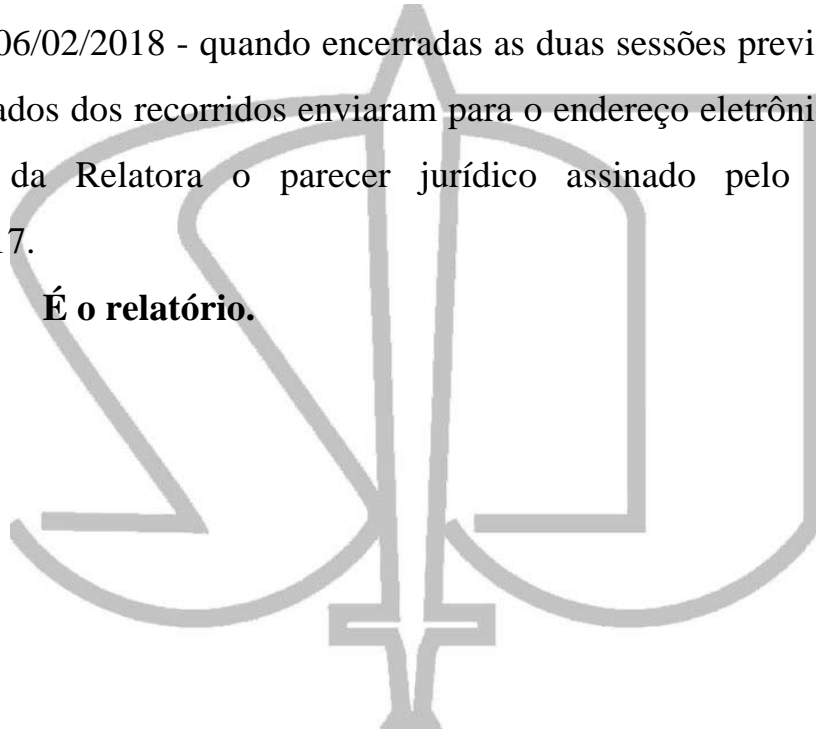
Após iniciado o julgamento colegiado do recurso especial, com voto

# *Superior Tribunal de Justiça*

de relatoria proferido em sessão pública do dia 23/11/2017 e pedido de vista pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, os recorridos GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA e outro peticionaram para "requerer que os presentes autos não sejam levados a julgamento na sessão prevista para a data de 12/12/2017, considerando a iminente juntada de parecer jurídico" (e-STJ fls. 3711-3712).

Diante do conteúdo da petição, a retomada do julgamento estava prevista para a sessão de 10:00 horas de 06/02/2018. Entretanto, apenas às 16:52 horas de 06/02/2018 - quando encerradas as duas sessões previstas para este dia - os advogados dos recorridos enviaram para o endereço eletrônico institucional do gabinete da Relatora o parecer jurídico assinado pelo parecerista desde 14/12/2017.

**É o relatório.**



# Superior Tribunal de Justiça

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -  
DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
**AGRAVADO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/73.**

O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.

#### **1. Da responsabilidade de hospitais nas relações de consumo**

Desde a sua promulgação em 1990, a aplicação do CDC tem amadurecido diante das múltiplas respostas que a prática social revela e, justamente por isso, sempre reclama novos olhares, seja para corrigir excessos,

seja para impingir mais rigor, ajustes naturais e necessários em busca do desejável equilíbrio substancial das relações entre consumidores e fornecedores.

Sem pretensões de esgotar o imenso e rico campo de alcance das normas protetivas, é importante reavivar a reflexão sobre a distribuição de responsabilidades nas relações de consumo próprias dos hospitais, como centros de prestação de serviço de saúde suplementar. Isso porque os serviços médico-hospitalares são difusos e atingem inúmeros profissionais (v.g. médicos, enfermeiros, radiologistas, farmacêuticos, nutricionistas), fornecedores de serviços e produtos (v.g. alimentos, medicamentos, materiais cirúrgicos), operadoras de plano de saúde, pacientes e familiares.

Nessa complexa teia de relações indispensáveis à prestação do serviço de atenção à saúde, é recomendável cautela para não sobrecarregar o hospital como o “verdadeiro responsável” por todos os riscos que envolvem sua atividade no mercado de consumo, mas ao mesmo tempo não permitir que o consumidor fique sem proteção de ver ressarcidos os danos que experimentou.

Trata-se de encontrar o equilíbrio normativo entre o que se entende por exigível da atividade hospitalar e o que transborda de seus deveres institucionais. A responsabilidade, aqui, sem cair em extremismos, "atua como um mecanismo de controle social, buscando resolver pontos de tensão e de perigo criados por um grande número de serviços e de bens que foram aumentando na medida da evolução da ciência" (RIZZARDO, Arnaldo, Responsabilidade Civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 28).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexos causal entre a conduta e o resultado.



Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1526467/RJ, Terceira Turma, DJe 23/10/2015; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital (REsp 1664908/MT, Terceira Turma, DJe 30/10/2017; AgRg no AREsp 350.766/RS, Quarta Turma, DJe 02/09/2016).

Pode-se concluir, assim, pela impossibilidade de se condenar objetivamente o hospital, com base no art. 14 do CDC, quando ausente defeito na prestação de serviços intrinsecamente relacionados ao estabelecimento empresarial hospitalar.

Nessa linha, em julgamento recente desta Turma, firmou-se a tese de que, quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital. As concretas circunstâncias que deram origem ao precedente dizem respeito à aplicação de soro contaminado em paciente, cuja origem da contaminação era relativa às etapas de fabricação do soro, sobressaindo, portanto, a responsabilidade exclusiva do produtor e não do hospital (REsp 1678984/SP, DJe 02/10/2017).

## **2. Da hipótese dos autos**

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido constatou efetivamente ser a contaminação do soro aplicado aos pacientes decorrente

exclusivamente da sua fabricação pelo laboratório. Nesse sentido, destacam-se os seguintes excertos:

É “certo que o produto contaminado (Soro Ringer Lactato) foi **fabricado** pelo Laboratório Endomed [Fresenius Kabi Brasil Ltda] e, por outro lado, **ministrado** aos pacientes pelo Hospital Memorial São José” (e-STJ fl. 3061).

Resta indubitável que o soro Ringer lactato da ENDOMED, atual Fresenius Kabi Brasil Ltda, estava contaminado através de endotoxinas bacterianas que, após administração endovenosa em pacientes pode causar sérios riscos à saúde (e-STJ fl. 3063);

Com relação ao laboratório, na verdade, [...] há provas suficientes para que se atribua a responsabilidade pela ocorrência dos fatos sucessivos e lesivos ao laboratório que fabricou, na época, o ringer lactato (e-STJ fl. 3084).

Além dessas informações, o Tribunal de origem registrou que a Fundação Oswaldo Cruz realizou inspeção no laboratório e detectou falhas na fabricação e controle dos produtos, ao encontrar moscas no local, decorrente das precárias barreiras de entrada de insetos, roedores e aves, e até falhas nos procedimentos de limpeza, por encontrar poeira nas embalagens com matérias-primas de produção (e-STJ fls. 3063-3064).

Essas informações demonstram de maneira inequívoca que os danos decorrentes da contaminação dos pacientes são oriundos única e exclusivamente do defeito decorrente da fabricação do produto que o tornaram impróprio para o consumo, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do fabricante, nos termos do art. 12, do CDC.

Note-se, nessa linha, que o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e que a causa da contaminação dos pacientes-recorridos decorreu *exclusivamente* do fabricante do produto, hipótese de *fato exclusivo de terceiro*, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

Nessa ordem de estudo, ficou evidenciado que a responsabilidade

pelo acidente de consumo do produto é do fabricante do Soro Ringer Lactato e não do hospital. Exsurge, portanto, a responsabilidade exclusiva do laboratório a reparar os danos de ordem material e moral causados às vítimas pelo acidente de consumo. Afastada, assim, diante de prova suficiente, a responsabilidade solidária do hospital que, frise-se, não praticou com defeito a prestação de seus serviços, muito embora tenha usado o soro contaminado.

Ademais, acerca da violação do art. 333, II, do CPC/73, ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal de origem registrou que efetivamente o recorrido GERALDO utilizou o produto contaminado, conforme prontuário médico, notas fiscais da aquisição do produto pelo Hospital e demais circunstâncias concretas dos autos. Inclusive, foi registrado expressamente que “o hospital não acostou nenhuma prova com o fito de desconstituir a tese lançada na exordial, limitou-se apenas a informar que o soro ministrado era da marca B. Braun, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório” (e-STJ fl. 3062). Rever essa conclusão, obtida com base no acervo fático-probatório dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, atenta acerca do bem lançado parecer jurídico apresentado pelos recorridos, reafirme-se que o raciocínio aqui desenvolvido permanece absolutamente hígido, pois, em síntese, está fora de dúvidas que na hipótese dos autos a contaminação do soro ocorreu nas etapas de fabricação do produto, não havendo defeito na prestação dos serviços intrinsecamente relacionados à atividade hospitalar. Portanto, a responsabilidade pelos danos causados aos recorridos deve ser imputada exclusivamente ao fabricante do produto defeituoso.

Nos contornos concretos da hipótese em julgado, reitere-se uma vez mais, os recorridos não ficarão desamparados, pois imputada ao fabricante a condenação pela reparação integral dos danos de ordem material e moral.

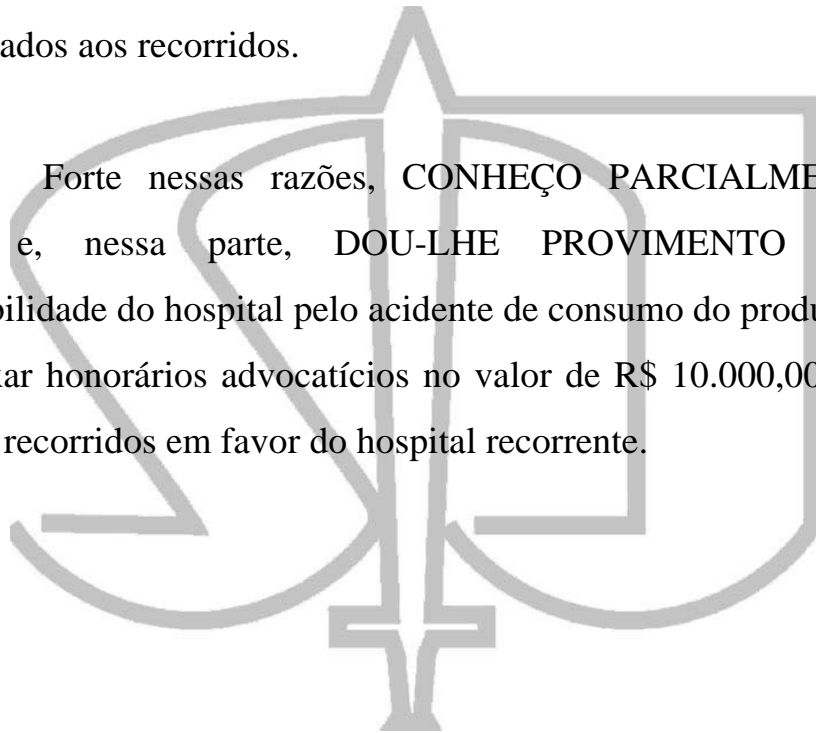
Daí porque não há absolutamente nenhum prejuízo aos consumidores que têm seguro acesso ao bem-da-vida almejado na demanda. A condenação

# *Superior Tribunal de Justiça*

solidária no particular, sob o pretexto de salvaguardar os interesses do consumidor frente a cadeia de fornecedores, em verdade, se mostra inócua na medida em que está desde o início da demanda identificado o fabricante do soro contaminado, único responsável pela causação do dano.

Sob este ângulo, resolve-se de maneira definitiva a crise de direito material entre todos litigantes de modo a não relegar para uma eventual ação regressiva o ressarcimento do hospital frente ao verdadeiro responsável pelos danos gerados aos recorridos.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a responsabilidade do hospital pelo acidente de consumo do produto contaminado e, assim, fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 a ser rateado por ambos os recorridos em favor do hospital recorrente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0124298-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE**

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800  
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE: HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA

**CERTIDÃO**

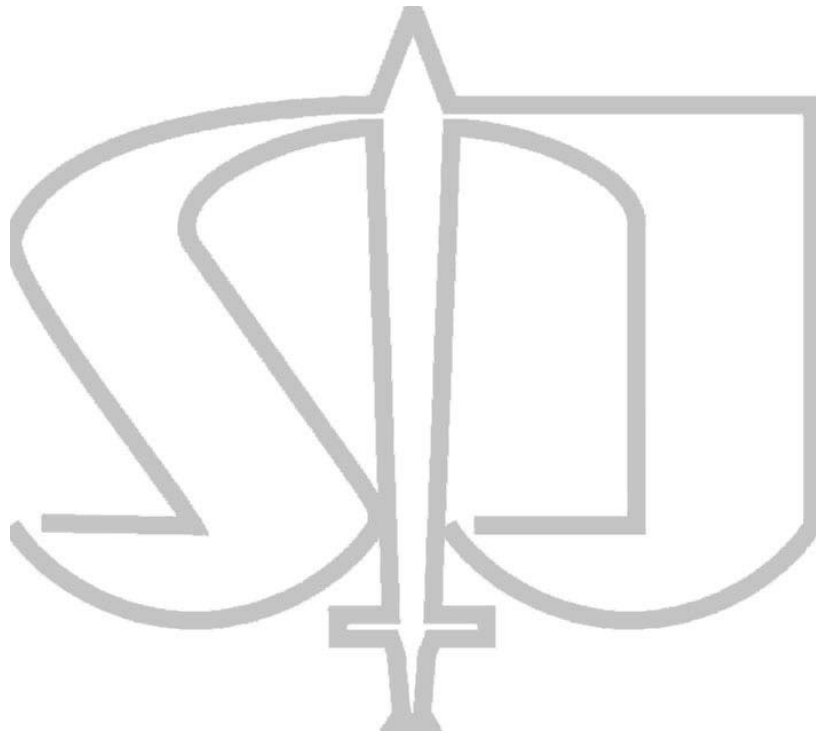
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas

# *Superior Tribunal de Justiça*

Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0124298-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE**

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800  
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 06/02/2018.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0124298-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE**

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800  
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta"



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

VOTO-VISTA  
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA. (e-STJ fls. 3.218/3.250), com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 3.039/3.088).

Consta dos autos que, em março de 2000, os ora recorridos - GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA e HAROLDO ANSELMO DA SILVA - juntamente com IVES MIRANDA MAYAL ajuizaram ação indenizatória em desfavor do hospital ora recorrente e de ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. (atualmente sucedido por FRESENIUS KABI LTDA.), afirmando-os responsáveis objetiva e solidariamente (à luz das disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor) por prejuízos de ordem moral e material que teriam suportado em virtude da utilização pelo primeiro réu, em procedimentos cirúrgicos ali realizados, de lotes contaminados do soro Ringer Lactato, de fabricação do segundo réu.

Na inicial, GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA aduziu ter se submetido, em 16/9/1997, a uma prostatectomia, ocasião em que lhe teria sido ministrado o soro em questão. Sustentou que, no dia seguinte ao referido procedimento, sofreu acidente vascular cerebral ocasionado pela contaminação, o que lhe teria causado *déficit* motor e perda da visão.

HAROLDO ANSELMO DA SILVA, por sua vez, narrou a morte de sua esposa

# Superior Tribunal de Justiça

(MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE ANSELMO) que, submetida a uma cirurgia programada de histerectomia total (em 10/9/1997), ainda na sala de operação, após ser-lhe aplicado por empregado do primeiro réu o soro fabricado pelo segundo réu, sofreu infarto agudo do miocárdio, vindo a óbito.

O Juízo de primeiro grau homologou pedido de desistência da ação formulado por IVES MIRANDA MAYAL (e-STJ fl. 2.099) e julgou procedentes os pedidos formulados pelos ora recorridos (e-STJ fls. 2.717/2.748), condenando ambos os corréus, de forma solidária, ao pagamento de indenizações por danos morais (no valor de R\$ 300.000,00 [trezentos mil reais] em favor de GERALDO e R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais] em favor de HAROLDO) e materiais (danos emergentes e lucros cessantes).

Ao final, condenou ambos os corréus, também de forma solidária, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da sucumbência.

Inconformados, ambos os demandados interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 2.798/2.815 e 2.890/2.946)

A Segunda Câmara Cível do TJ/PE, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos para reduzir o valor das condenações por danos morais, respectivamente, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais - em prol de GERALDO) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - em prol de HAROLDO), com atualização monetária a contar dali e incidência de juros de mora do evento danoso. Eis a ementa do referido aresto:

*"CONTAMINAÇÃO POR SORO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO. SERVIÇO DEFEITUOSO. ARTS. 3º, 7º, 14 E § 1º DO ART. 25 DO CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES APELANTES. CONFIGURAÇÃO. 1º APELADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. QUANTUM DEBEATUR. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 475-C, II DO CPC). 2º APELADO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES FIXADOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.  
1 - Não conhecidas as preliminares de ilegitimidade passiva do hospital apelante e ativa do 1º apelado (Sr. Geraldo), por se confundirem com o mérito da demanda.  
2 - A responsabilidade pelos vícios de insegurança dos produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, Art. 14 e § 1º do Art. 25 do CDC é solidária e objetiva, atingindo todos os fornecedores da cadeia de consumo. Restando comprovado que o produto contaminado (Soro Ringer Lactato) foi fabricado pelo Laboratório Endomed, atualmente denominado de Frenesius Kabi Brasil Ltda e, por outro lado, ministrado aos pacientes pelo Hospital Memorial São José, há de ser reconhecida a legitimidade dos ora apelantes para figurarem no pólo passivo da demanda e, uma vez que a utilização do soro durante a internação revela-se indissociável do serviço prestado pelo nosocômio, cabível a condenação de ambos ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos apelados.*

# Superior Tribunal de Justiça

3 - No que tange ao 1º apelado (Sr. Geraldo), inobstante a Câmara reconhecer cabalmente evidenciado o an debeat, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, este não logrou comprovar os valores exatos, relativos a todos os prejuízos de ordem material, fazendo-se necessária a apuração do quantum debeat em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, através de perícia contábil, à luz do disposto no Art. 475-C, II do CPC. Indubitáveis, por outro lado, os danos morais, em face do sofrimento psicológico advindo do acidente cardiovascular, sofrido em virtude da infusão intravenosa do soro contaminado, que resultou em limitações e incapacidades para realização de algumas atividades, ocasionando sua aposentadoria de forma precoce, além da necessidade de realização de fisioterapia. Cabível, no entanto, a redução do valor arbitrado pelo magistrado a quo, para adequar-se às peculiaridades do caso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 - Quanto ao 2º apelado (Sr. Haroldo), que propôs a ação indenizatória em decorrência da morte de sua esposa, após a realização de um procedimento cirúrgico nas dependências do hospital apelante, fazendo uso do soro contaminado, cabível a manutenção do quantum fixado na sentença, a título de danos emergentes, relativos às despesas com funeral e hospitalar e lucros cessantes, em virtude da perda da renda familiar, reduzindo-se, todavia, o valor arbitrado a título de danos morais, que também neste caso se afigura excessivo.

5 - Correção Monetária a partir do arbitramento em definitivo e juros moratórios a partir do evento danoso" (e-STJ fls. 3.039/3.040).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.132/3.148 e 3.195/3.212).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 3.218/3.250), o recorrente aponta violação dos arts. 3º, 7º, 12 a 17 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que não pode ser considerado solidariamente responsável pela contaminação de seus pacientes, visto que esta decorreu da utilização do soro Ringer Lactato, produzido pelo laboratório FRESENIUS KABI LTDA. (sucessor de ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.), que foi contaminado, segundo a prova produzida nos autos, durante o processo de fabricação.

Afirma que, desse modo, não houve falha na prestação dos serviços médico-hospitalares oferecidos, mas vício de produto, e que sua responsabilidade pelos danos suportados pelos autores seria excluída, a teor do que dispõe o art. 14, §3º, inciso II, do CDC, por se tratar de hipótese em que verificada culpa exclusiva de terceiro (o laboratório corréu).

Por fim, alega que, ao contrário do que concluíram as instâncias de cognição plena, restou comprovado nos autos fato impeditivo do direito do autor GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, porquanto demonstrado que durante seu tratamento foi utilizado soro distinto, produzido por outro fabricante.

# Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 3.422/3.436), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 3.488), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 521.709/PE (e-STJ fl. 3.615).

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 23/11/2017, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso para, nessa parte, dar-lhe provimento, pedi vista dos autos antecipadamente e agora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se o hospital ora recorrente pode ser solidariamente responsabilizado pelos prejuízos de ordem material e moral causados a seus pacientes (ou familiares, no caso de óbito dos primeiros) resultantes do fato de a eles ter sido ministrado soro contaminado na realização de procedimentos cirúrgicos a que foram submetidos.

Em outras palavras: discute-se (i) se a contaminação ocorrida constituiu falha na prestação dos serviços médico-hospitalares contratados e (ii) se é possível considerar terceiro, para fins do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, o fabricante do soro contaminado, que foi ministrado pelo hospital ora recorrente a seus pacientes.

Questiona-se, ainda, eventual ofensa ao art. 333, inciso II, do CPC/1973, sob a alegação de que estaria comprovado nos autos que o recorrido GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, não teria sido tratado com o soro fabricado pelo laboratório réu.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora, a relatora do feito concluiu pela inexistência, na hipótese vertente, de defeito na prestação de serviços intrinsecamente relacionados ao estabelecimento empresarial hospitalar, haja vista a contaminação do soro ter ocorrido durante as etapas de sua produção. Asseverou que, desse modo, "*a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC*" (pág. 8 - grifou-se). Afastou, assim, a responsabilidade solidária do hospital ora recorrente, impondo aos recorridos o pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial em prol do patrono deste.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 333, inciso II, do CPC/1973, entendeu a relatora incidente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Peço vênia à relatora para divergir da orientação por ela esposada tanto no que diz respeito à existência de defeito na prestação do serviço médico-hospitalar (que, no caso, é inquestionável) quanto no tocante à inaplicabilidade da cláusula excludente de responsabilidade por fato de terceiro (por não se considerar terceiro o fabricante/fornecedor de produto utilizado pelo prestador direto na execução dos serviços efetivamente contratados pelo consumidor).

# Superior Tribunal de Justiça

Consoante se extrai dos autos, o primeiro recorrido (GERALDO) e a falecida esposa do segundo recorrido (HAROLDO) submeteram-se, em datas próximas, no mês de setembro de 1997, a procedimentos cirúrgicos realizados nas dependências do hospital ora recorrente.

Nos dois casos, quando ainda se encontravam sob os cuidados da instituição hospitalar recorrente, os referidos pacientes sofreram inesperados acidentes cardiovasculares, que provocaram graves sequelas (*déficit* motor e perda da visão) em GERALDO e levaram a óbito a esposa de HAROLDO.

Naquele mesmo período foi constatada a ocorrência de dezenas de episódios análogos no Estado de Pernambuco, o que deu ensejo a investigação epidemiológica que, ao final, apontou como causa provável de tais eventos a utilização de lotes contaminados do soro Ringer Lactato, fabricado por ENDOMED LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. (atual FRESENIUS KABI LTDA.), laboratório que, juntamente com o hospital ora recorrente, integra o polo passivo da presente ação.

Nesse cenário, resulta evidente o grave defeito na prestação dos serviços médico-hospitalares contratados pelos pacientes vitimados ao HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.

Como consabido, a responsabilidade por vício do serviço, que é objetiva, decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o de os fornecedores (prestador direto do serviço e outros integrantes dessa mesma cadeia de prestação) oferecerem serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.

Nesse particular, oportuna é a menção ao que expressamente estabelece o art. 14, §1º, do CDC:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido."* (grifou-se)

Por razões óbvias, não se pode afirmar que a contaminação por soro ministrado durante a internação para realização de procedimento cirúrgico constitui risco razoavelmente esperado pelo consumidor em virtude da prestação de serviço médico-hospitalar. Além disso, na hipótese vertente, os resultados colhidos pelos pacientes

# Superior Tribunal de Justiça

estão muito longe daqueles que se poderiam chamar de próprios da prestação regular e adequados aos serviços contratados. Daí porque inafastável o dever de seu prestador direto, ora recorrente, indenizar os autores da demanda.

Vale lembrar, ainda, que, à exceção do que ocorre com a prestação de serviços por profissionais liberais (art. 14, §4º, do CDC), a responsabilidade dos fornecedores por vícios do produto ou serviço por eles colocados à disposição do público independe da aferição de culpa, sendo bastante para tanto que se possa identificar sua simples atuação no mercado de consumo. Nesse sentido é a lição, por exemplo, de Bruno Miragem:

*"(...) Insiste-se, pois, que não se reclama na conduta do fornecedor, como pressuposto da responsabilização, a existência de culpa, entendida esta como a falta de um dever de cuidado ou cautela, ou ainda a falta de um dever de prudência, na realização de um determinado comportamento. O que se perquire é sobre sua atuação no mercado de consumo, ou seja, se colocou ou não o produto ou serviço no mercado de consumo, exigindo-se, neste caso, para efeito de responsabilização, que a resposta seja afirmativa".* (Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 364)

Importa destacar também que é completamente desinfluyente para o deslinde da controvérsia o fato de se ter aferido, durante a instrução processual, que a contaminação do soro utilizado se deu durante o processo de produção, e não em decorrência das condições de acondicionamento do produto nas dependências do hospital.

Isso porque a hipótese é de solidariedade entre o prestador direto (o hospital) e o prestador indireto do serviço (o laboratório fabricante do soro). Este último, por atuar na condição de fornecedor de espécie de insumo consumido pela própria prestação de serviço intrinsecamente relacionado com o estabelecimento empresarial hospitalar, integra, com o primeiro, uma só cadeia de fornecimento, respondendo também pelos prejuízos que seu produto venha a eventualmente causar, desde que configurada a existência, na hipótese, denexo causal.

A constatação da existência, no presente caso, de responsabilidade do laboratório fabricante do soro não tem, todavia, o condão de afastar o regime de solidariedade que impõe ao prestador direto do serviço - o hospital - o dever de reparar seus consumidores por danos resultantes do defeito verificado na sua prestação, mesmo porque foram os prepostos deste que, a termo e a cabo, ministraram no tratamento de seus pacientes, o soro que se revelou contaminado.

Além disso, a relação de consumo aqui se estabeleceu apenas entre os consumidores e o hospital, inexistindo relação jurídica autônoma a vincular os primeiros ao laboratório, que atua como fornecedor de materiais médico-hospitalares imprescindíveis à

# Superior Tribunal de Justiça

prestação dos serviços oferecidos ao público pelo recorrente.

É bem verdade que a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento de serviço defeituoso estará limitada, ao final, à medida de suas respectivas participações, mas estas devem ser apuradas em ação regressiva própria, sob pena de se inviabilizar o acesso do consumidor ao Judiciário. Afinal, seria praticamente impossível ao consumidor identificar, dentro da cadeia de fornecimento do serviço que lhe foi prestado de forma deficiente, todos os agentes que eventualmente tenham contribuído para tal resultado, mensurando, ainda, a real extensão de cada uma dessas danosas participações.

Comentando o direito de regresso com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, ensina o Ministro Herman Benjamin:

*"(...) O Código cria um dever geral de indenização dos danos provocados pelos acidentes de consumo. Informa-o com a solidariedade (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º). Mas, aquele que paga nem sempre causou o dano sozinho, ou, o que é pior, não foi sequer o real provocador do prejuízo. Em ambas as hipóteses têm direito a regresso, isto é, a receber de volta tudo aquilo que, por uma operação em que o pagamento é antecipado ao consumidor, ex lege, findou por satisfazer a dívida. Dá-se, aí, verdadeira sub-rogação do crédito, passando o antigo devedor a credor.*

*(...)*

*A regra do art. 13, parágrafo único, aplica-se por igual a qualquer caso de solidariedade. É que o direito de regresso serve exatamente para, sem dificultar a compensação do consumidor, impedir que um dos codevedores legais venha a pagar por algo que vá além de sua contribuição na causação do dano."* (Manual de Direito do Consumidor. Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 195)

Cumprindo anotar que também não socorre aos anseios do recorrente a causa excludente de responsabilização de que trata o art. 14, §3º, II, do CDC, ou seja, a suposta ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

A despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo recorrente, fato é que não há como considerar terceiro o laboratório responsável pela fabricação do soro ora em discussão.

Isso porque o terceiro a que se refere a norma legal citada é aquele completamente estranho ao ciclo de produção ou prestação do serviço. A propósito, a uníssona orientação da doutrina especializada a respeito do tema:

*"(...) Na segunda parte do inciso II a irresponsabilização fica possibilitada ao prestador do serviço, se ele provar que o acidente se deu por culpa de terceiro.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Da mesma maneira como ocorre com o produto, também aqui é necessário que seja terceiro mesmo, pessoa estranha à relação existente entre o consumidor e o prestador do serviço, relação que é estabelecida pela aquisição do serviço.*

*Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço - porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção - executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuida, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas do parágrafo único do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 25.*

*Assim, repita-se, o prestador de serviço só não responde se o acidente for causado por terceiro autêntico. Assim, no caso da queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane.*

*De qualquer maneira, também aqui o ônus da prova da culpa do terceiro é do prestador do serviço.*

*Acrescente-se, agora, o mesmo aspecto já demonstrado por ocasião dos comentários à responsabilidade dos participantes do ciclo de produção, no caso, do produto. Todos os participantes do ciclo de produção do serviço são responsáveis solidários. Se o consumidor sofrer dano por serviço que - como já dissemos - é composto por outros serviços ou produtos, pode acionar qualquer deles. Ninguém pode ser excluído, muito menos dizendo-se terceiro, porque não é.*

*É claro que, evidentemente, qualquer dos participantes do ciclo de produção que indenizar o consumidor poderá posteriormente acionar o outro, quer para dividir com ele o ônus de sua solidariedade, quer para obter dele a integral devolução do que tiver pago, caso entenda - e prove - que foi só dele a falha. Essa questão é típica de direito privado, tratada pelas normas do direito comum, e não afeta o consumidor. Se os parceiros, inclusive, quiserem - como já o dissemos - estabelecer, entre si, via contrato, direitos e obrigações que digam respeito ao pagamento de indenizações aos consumidores por defeito dos serviços, podem fazê-lo. As partições entre eles podem ser fracionadas, divididas em partes iguais, fixadas em percentuais etc." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Rizzato Nunes, 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, págs. 287/288 - grifou-se)*

Nessa mesma linha, ensina Sergio Cavaliere Filho:

*"(...) Em conclusão, a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro como causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor, a rigor nos remete à inexistência de defeito do produto ou serviço, como argutamente observa Arruda Alvim: 'havendo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, por óbvio, não há defeito no produto (ob. cit., p. 26).*

*Lembre-se, ainda, que o terceiro de que fala a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo. Não será o comerciante, porque este é escolhido pelo fornecedor para distribuir os seus produtos. Com relação ao preposto, empregado e representante,*



# Superior Tribunal de Justiça

*os riscos da atividade econômica são do fornecedor, por eles respondendo solidariamente, nos termos do art. 34 do Código." (Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas, pág. 563 - grifou-se)*

Na hipótese vertente, o laboratório réu, fabricante do soro contaminado que vitimou o primeiro recorrido e a esposa do segundo, atuava como fornecedor do referido insumo para o hospital ora recorrente, compondo, assim, mesmo que por sua atuação indireta, a cadeia de prestação do serviço que deu ensejo à presente demanda reparatória.

Desse modo, independentemente do ângulo pelo qual se examine a irresignação, não há como prosperar a pretensão do hospital recorrente de se eximir da responsabilidade objetiva e solidária de reparar os consumidores atingidos pelo gravíssimo defeito na prestação dos serviços médico-hospitalares que efetivamente pôs à disposição do mercado.

Irretocável, portanto, o acórdão ora recorrido, que bem decidiu a questão emprestando aos 3º, 7º, 12 a 17 e 25, §1º, do CDC a melhor interpretação.

Por fim, cumpre destacar que também não merece abrigo a tese recursal de ofensa ao art. 333, inciso II, do CPC/1973.

Nesse ponto específico, como bem anotou a relatora, ao contrário do aludido nas razões recursais, a Corte de origem, a partir do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, deixou consignado que no tratamento do recorrido GERALDO o hospital ora recorrente efetivamente se valeu do soro contaminado (conforme indicaram o respectivo prontuário médico do paciente e notas fiscais da aquisição do produto).

Inclusive, registrou-se, no acórdão recorrido a informação de que "*o hospital não acostou nenhuma prova com o fito de desconstituir a tese lançada na exordial, limitou-se apenas a informar que o soro ministrado era da marca B. Braun, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório*" (e-STJ fl. 3.062).

Assim, rever as conclusões da Corte local no ponto é tarefa interdita a esta Corte Superior, por força da inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) -  
DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E  
OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
**ADVOGADA** : MARICI GIANNICO - DF030983  
**AGRAVADO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E  
OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Senhor Presidente, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar integralmente o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, que faz uma interpretação extremamente interessante das regras do Código de Defesa do Consumidor a respeito da solidariedade passiva entre os fornecedores, destacando exatamente a existência de uma cadeia de fornecimento entre os vários prestadores de serviço.

No caso, havendo uma falha, um defeito no produto, isso também repercute em relação ao hospital.

Naturalmente, no futuro, o hospital terá uma ação de regresso contra o efetivo responsável.

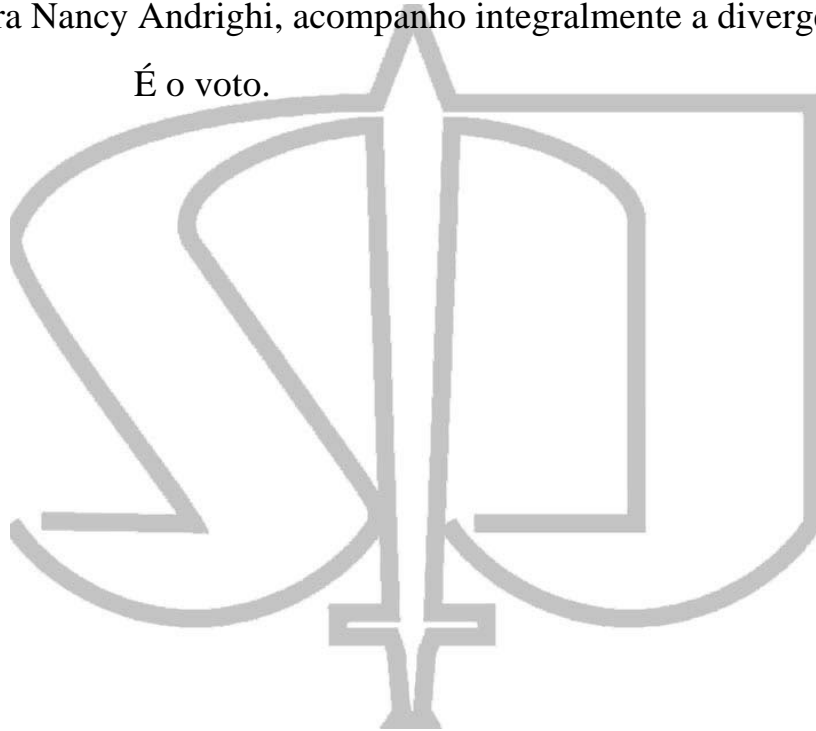
Nesse ponto, muito clara a doutrina do Ministro Herman Benjamin, aludida no voto do Ministro Villas Bôas Cueva, exatamente a respeito dessa peculiaridade que pode acontecer dentro das relações de consumo e nesse tido de demanda.

# Superior Tribunal de Justiça

Tomo a liberdade de destacar o seguinte trecho: "O Código cria um dever geral de indenização dos danos provocados pelos acidentes de consumo. Informa-o com a solidariedade passiva. Mas aquele que paga nem sempre causou o dano sozinho, o que é pior, não foi sequer o provocador do prejuízo. Em ambas as hipóteses, tem direito a regresso; isto é, a receber de volta tudo aquilo que, por uma operação em que o pagamento é antecipado ao consumidor, *ex lege*, findou por satisfazer. Daí a verdadeira sub-rogação do crédito".

Com essas breves considerações, e pedindo novamente vênias à Ministra Nancy Andrighi, acompanho integralmente a divergência.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0124298-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE**

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800  
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relator, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a relatora, verificou-se empate. Pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.973 - PE (2014/0124298-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
**ADVOGADOS** : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
**ADVOGADA** : MARICI GIANNICO - DF030983  
**AGRAVADO** : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) -  
PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Não tenho dúvidas quanto a tese da divergência lançada pelo Ministro VILLAS BÔAS CUEVA no voto-vista que proferiu, que foi seguida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Disse ele que *no que diz respeito a existência de defeito na prestação do serviço médico-hospitalar (que, no caso, é inquestionável), quanto no que toca à inaplicabilidade da cláusula excludente de responsabilidade por fato de terceiro (por não se considerar terceiro o fabricante/fornecedor de produto utilizado pelo prestador direto na execução dos serviços efetivamente contratados pelo consumidor (pág. 5 do voto).*

Ademais, também é inquestionável que *a responsabilidade por vício do serviço, que é objetiva, decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o de os fornecedores (prestador direto do serviço e outros integrantes dessa mesma cadeia de prestação) oferecerem serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam (págs. 5 e 6 do voto).*

Mas, ainda que presente a "cadeia de consumo", como consta do parecer do ilustre Prof. Eduardo Arruda Alvim, o certo é que também não há dúvidas que o verdadeiro causador dos danos foi o laboratório produtor do soro, conforme

# *Superior Tribunal de Justiça*

consignado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 3.039).

Por sinal, recentemente esta Terceira Turma decidiu pela responsabilidade exclusiva do produtor do soro, quando comprovado que a contaminação ocorreu nas etapas de sua produção (REsp nº 1.678.984, DJe de 2/10/2017).

Por isso é que penso, com o máximo respeito, ser desnecessário se manter a responsabilidade solidária do Hospital para que ele, depois, regreda contra laboratório, abrindo ensejo a mais uma demanda que pode e deve ser evitada.

Nessas condições, pedindo vênua à divergência, acompanho o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento para excluir a responsabilidade do hospital pelo acidente de consumo do produto contaminado, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0124298-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.556.973 / PE**

Números Origem: 00065462620008170001 00120000065464 120000065464 1918318 191831800  
191831801 191831802 65462620008170001

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE LTDA  
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811  
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) - DF016615  
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA - PE016910  
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S) - PE018813  
AGRAVANTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO - SP011717  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO - DF030983  
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S) - PE007489  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES - PE014729  
ANA CAROLINA BORBA LESSA - PE018813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.